

LEI N.º 4479 DE 17 DE dezembro DE 1983

DEFINE OS EFEITOS DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO PRESTADO POR FUNCIONÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS A OUTRAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Entende-se como tempo de serviço público e efetivo, para os efeitos do Art. 148 da Lei nº 1 806, de 18 de setembro de 1954, com a alteração da Lei nº 3 274, de 13 de abril de 1973, o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos da administração direta ou autárquica.

Art. 2º - O tempo de serviço público efetivo será a verbado, para os efeitos da presente lei, à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de dezembro de 1983, 95º da República.


DIVALDO SURUAGY

Antonio Amaral